



PARECER-PG Nº 185/2025-NAMD

Brasília, 15 de maio de 2025.

ADMINISTRATIVO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. FASCAL. CONTRIBUIÇÕES MENSAIS DOS BENEFICIÁRIOS. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. REDUÇÃO. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO AO FASCAL DO MONTANTE EQUIVALENTE AO DESCONTO. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO FUNDO.

1. Exame de minuta de Ato da Mesa Diretora com escopo de autorizar a redução de percentual dos descontos em folha de pagamento da CLDF, relativo às contribuições mensais dos beneficiários do FASCAL e a compensação dos valores correspondentes para manutenção do equilíbrio financeiro do Fundo.
2. Proposição que não se ressente de óbices constitucionais evidentes, tanto de ordem formal quanto material.
3. Entretanto, previamente à deliberação da Mesa Diretora, deve-se concluir a instrução corretamente o feito, com a manifestação dos setores de orçamento.
4. De se sugerir, outrossim, alterações redacionais na minuta proposta pelo Gabinete da segunda Secretaria.

Senhor Procurador-Geral,

1. RELATÓRIO

O senhor Secretário-geral da Presidência encaminha os presentes autos a esta Procuradoria-Geral e solicita a análise jurídica da minuta de Ato da Mesa Diretora – AMD (2129655), que dispõe sobre autorização de desconto na tabela de contribuições mensais dos associados do Fundo de Assistência à Saúde dos Deputados Distritais e Servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal – FASCAL (2131513).

De início, para melhor entendimento da matéria tratada nos autos, cumpre traçar o histórico

dos principais fatos e documentos acostados a estes autos.

Primeiramente, o presidente do Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do Distrito Federal – SINDICAL, solicitou ao Presidente desta Casa Legislativa, por meio do ofício nº 017/2025-SINDICAL, datado de 27.02.2025, a realização de *"estudos técnicos visando a concessão de um desconto mínimo equivalente a 50% (cinquenta por cento) no valor da mensalidade dos servidores e parlamentares associados ao FASCAL"* (2033613), como medida para *"atenuar os elevados gastos, descontados diretamente na folha de pagamento, dos servidores e parlamentares associados com assistência médica-odontológica"*.

A matéria foi encaminhada ao FASCAL *"para a realização de estudos técnicos para avaliar a viabilidade do atendimento do pleito"* (2035008), tendo o Diretor Técnico do FASCAL argumentado no despacho datado de 06.03.2025 (2037653), que a implementação da medida solicitada *"resultaria em impacto financeiro significativo, tornando o plano deficitário e comprometendo sua sustentabilidade no longo prazo"*, e juntou aos autos o Relatório Técnico de Avaliação Atuarial CLDF Saúde – FASCAL 2025 (2037652).

Acrescentou, naquela ocasião, que a arrecadação proveniente das mensalidades dos beneficiários do FASCAL em 2024 totalizou R\$ 21.937.037,13 (vinte e um milhões, novecentos e trinta e sete mil, trinta e sete reais e treze centavos) e que o desconto solicitado, caso concedido, demandaria um aporte financeiro adicional estimado em R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais), sob pena de, na atual conjuntura, comprometer a estabilidade financeira do plano e inviabilizar sua operação. Por fim, reforçou que qualquer alteração na estrutura de arrecadação e financiamento do FASCAL deve ser precedida de estudos e projeções atuarialmente robustas de curto e de longo prazo. Por este motivo, reforçou que a concessão de benefício dessa magnitude deve ser acompanhada da devida contrapartida financeira pela CLDF para não inviabilizar o sustentabilidade do plano, nem comprometer os serviços ofertados aos beneficiários.

Pelo despacho (2041663), o senhor Secretário Executivo da Segunda Secretaria ratificou os argumentos formulados pelo senhor Diretor do FASCAL e, com base no citado Relatório Técnico de Avaliação Atuarial CLDF Saúde – FASCAL 2025, posicionou-se pelo não acolhimento da proposta formulada pelo SINDICAL de redução em 50% das mensalidades dos associados do FASCAL.

Como consequência direta desses posicionamentos, foi encaminhado o Ofício nº 138/2015-GMD (2043975), pelo qual foi informado o não acolhimento da proposta de desconto na mensalidade dos associados ao FASCAL, tendo o SINDICAL enviado nova correspondência em 13.03.2025 (Ofício nº 026/2025-SINDICAL (2049815)), em que requereu, a título de "reconsideração", que fosse autorizada a realização de *"novos estudos conjuntos entre o FASCAL e o Gabinete da Segunda Secretaria"*, unidade administrativa responsável para coordenar, controlar e supervisionar a execução das atividades previstas realizadas pelo FASCAL, por intermédio do Setor de Elaboração Orçamentária - SEORC, para identificar o *"maior percentual possível de desconto nas mensalidades dos associados do Plano, utilizando, para tanto, recursos do fundo e recursos orçamentários da CLDF"*.

Instado a manifestar-se sobre esse segundo pedido, o senhor Secretário Executivo da Segunda Secretaria – GSS, assinalou que apesar da ausência de fato ou argumento novo e, em homenagem ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88, que assegura o contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a ele inerentes aos litigantes em processo administrativo, concordou com a realização do citado estudo conjunto entre FASCAL e SEORC (2055327).

Em 03.04.2025, o Diretor do FASCAL devolveu os autos ao Gabinete da Segunda Secretaria, por meio do despacho (2086006), em que reafirmou todas as dificuldades anteriormente consignadas do despacho (2037653), e ratificou seu entendimento de que a implementação de qualquer medida que altere a estrutura de arrecadação e financiamento do FASCAL só pode ser tomada com a devida

compensação financeira pela CLDF, de forma a manter a viabilidade financeira do plano.

Naquela oportunidade, o Diretor do FASCAL acostou em seu despacho uma minuta de Ato da Mesa Diretora de autorização de concessão do desconto de 50% nas mensalidades dos servidores e parlamentares associados ao FASCAL, condicionada sua implementação à compensação financeira integral pela CLDF, por meio de recursos orçamentários próprios, em periodicidade semestrais.

Por seu turno, o Secretário Executivo da Segunda Secretaria ratificou o posicionamento exarado pelo senhor Diretor do FASCAL, e submeteu à apreciação e deliberação do Gabinete da Mesa Diretora a proposta de minuta de Ato da Mesa Diretora (SEI 2086206).

Por fim, após última reanálise interna, sobreveio novo pronunciamento do senhor Secretário Executivo do Gabinete da Segunda Secretaria (2129044), em que reitera o posicionamento exarado pelo senhor Diretor do FASCAL, no sentido de que qualquer alteração na estrutura de arrecadação e financiamento do plano deve estar amparada por estudos atuariais consistentes, devendo ser integralmente compensada por ressarcimento da CLDF, para não comprometer a sustentabilidade do plano de saúde.

Desta feita, recomenda que eventual medida administrativa de atendimento ao pleito do Sindical de redução das mensalidades seja realizada no âmbito da CLDF, fundada no art. 41, § 2º, VIII, da Resolução nº 353/2024, que instituiu o Regimento Interno deste Parlamento, e que confere à Mesa Diretora, órgão diretor colegiado, competência para expedir atos para regular os serviços administrativos desta Casa Legislativa.

Assim, propõe que eventual alteração ocorra no momento do processamento das mensalidades em folha de pagamento, com o repasse ao Fascal da diferença entre o valor estipulado no Anexo I da Resolução nº 347/2024 e o montante efetivamente descontado dos servidores, por meio de ressarcimento, com fundamento no art. 3º, inciso IX, da referida Resolução.

Por fim, acrescenta que esta sistemática guarda analogia com práticas adotadas anteriormente pela CLDF com base no art. 26 da Resolução nº 347/2024 e em diversos Atos da Mesa Diretora, mantendo-se inalterados os valores das contribuições mensais dos beneficiários titulares do Fascal e de seus respectivos dependentes.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, vale notar que a manifestação desta Procuradoria-Geral se limita ao aspecto formal e jurídico da questão analisada, sem apreciar questões técnicas, administrativas ou discricionárias que integrem o mérito do ato, dado que sujeitas à apreciação exclusiva ao juízo de oportunidade e conveniência da autoridade competente. O escopo da análise deste órgão de assessoramento é o de avaliar eventuais riscos sob o prisma jurídico e sugerir providências para salvaguardar a decisão da autoridade assessorada, a quem compete avaliar, a necessidade de se adotar ou não as medidas apreciadas, com as cautelas indicadas, inclusive por outros órgãos técnicos desta Casa.

Neste contexto, o presente opinativo parte do contexto fático apresentado, sem o condão de substituir a tomada de decisão quanto à alternativa a ser adotada diante das particularidades diagnosticadas nestes autos, mas, buscando agregar elementos normativos e jurídicos que possam ser sopesados na estruturação da decisão que vier a ser proferida.

Portanto, passa-se a examinar a presente consulta sem os contornos e as perspectivas

administrativas que formam a opção estratégico-gerencial relativa à decisão de se autorizar ou não qualquer desconto sobre os valores constantes do Anexo I da Resolução nº 347/2024 e a compensação do montante equivalente ao FASCAL, porquanto tal avaliação deve ser travada no âmbito da Mesa Diretora, o que tem sido conduzido com alto grau de propriedade ante a sensibilidade do tema.

Pois bem. A assistência à saúde do servidor público civil ativo e inativo dos Poderes do Distrito Federal está assentada no art. 271 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, a qual dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais, *verbis*:

Art. 271. A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo, de seu cônjuge, companheiro, dependentes e do pensionista compreende a assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica e é prestada:

I – pelo Sistema Único de Saúde;

II – diretamente pelo serviço de saúde do órgão, autarquia ou fundação a que o servidor estiver vinculado;

III – pela rede privada de saúde, mediante credenciamento por convênio, na forma estabelecida em lei ou regulamento;

IV – na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento.

[\(Legislação Correlata - Lei 7524 de 15/07/2024\)](#)

V – por meio de planos em regime de autogestão direta e indireta. [\(Acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei Complementar 1008 de 12/05/2022\)](#)

Parágrafo único. No caso do inciso V, fica permitida a celebração de instrumentos de ajuste com órgãos e entidades da administração direta e indireta do Distrito Federal, para auxílio na gestão e operacionalização da assistência à saúde. [\(Acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei Complementar 1008 de 12/05/2022\)](#) *(grifo nosso)*

Como se sabe, o FASCAL é um fundo de natureza contábil criado pela Resolução nº 38, de 19 de dezembro de 1991, e ratificado pela Resolução nº 105, de 1º de março de 1996, que tem por objetivo prestar assistência integral à saúde dos seus beneficiários, garantindo, dentro dos limites e condições de cobertura estabelecidos na [Resolução nº 347/2024](#), ações de promoção, proteção, recuperação e reabilitação em saúde.

Ademais, o FASCAL tem por finalidade proporcionar, sem fins lucrativos, assistência médica e os serviços suplementares aos seus beneficiários titulares e dependentes, em regime de autogestão, devendo ter sempre em vista o equilíbrio atuarial de suas contas.

Feitos estes registros, verifica-se que a minuta de Ato da Mesa Diretora apresentada pelo senhor Secretário Executivo do Gabinete da Segunda Secretaria (2129044) é composta por três artigos e se encontra redigida nos seguintes termos:

ATO DA MESA DIRETORA Nº , DE 2025

Dispõe sobre o abatimento nas mensalidades referentes às contribuições de mensalidades dos associados do Fundo de Assistência à Saúde dos Deputados Distritais e Servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal – Fascal, descontadas na folha de pagamento da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, especialmente aquelas conferidas pelo arts. 41, §2º, e 275 do Regimento Interno, RESOLVE:

Art. 1º Fica autorizada a redução dos descontos em folha de pagamento da Câmara

Legislativa do Distrito Federal, referentes às mensalidades dos associados do Fundo de Assistência à Saúde dos Deputados Distritais e Servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal – Fascal, no percentual de 50%.

Art. 2º Para a manutenção do equilíbrio atuarial do Fascal, a Câmara Legislativa do Distrito Federal fará o ressarcimento dos valores correspondentes à diferença entre o valor efetivamente descontado em folha de pagamento e o valor devido pelos servidores associados ao Fascal, conforme previsão da tabela de mensalidades do Fascal, constante do Anexo I da Resolução nº 347/2024, exclusivamente referentes às mensalidades dos titulares e dependentes.

Parágrafo único. Os ressarcimentos serão feitos a partir de dotações orçamentárias da Câmara Legislativa do Distrito Federal, em base trimestral ou conforme a temporalidade dos pedidos de ressarcimento feitos pelo Fascal.

Art. 3º Este Ato entra em vigor em 1º de maio de 2025.

Da simples leitura do artigo primeiro acima transcrito, infere-se de sua literalidade, o escopo de autorizar a redução dos descontos em folha de pagamento da CLDF, referentes às mensalidades dos associados do FASCAL, no percentual de 50%.

Por seu turno, o artigo segundo estabelece que, para manutenção do equilíbrio atuarial do FASCAL, esta Casa ressarcirá os valores correspondentes à diferença entre o valor efetivamente descontado em folha de pagamento e o valor devido pelos servidores associados ao FASCAL, conforme disposto no Anexo I da Resolução nº 347/2024, exclusivamente referentes às mensalidades dos titulares e dependentes.

Já o parágrafo único do artigo segundo determina que os ressarcimentos serão feitos a partir de dotações orçamentárias deste Parlamento, em base trimestral ou conforme a periodicidade dos pedidos de ressarcimento feitos pelo FASCAL.

Por derradeiro, o artigo terceiro fixa data para a entrada em vigor do AMD.

Em suma, o AMD em exame autoriza desconto específico em folha de pagamento e determina o ressarcimento do valor descontado ao FASCAL, com o propósito de manter o equilíbrio financeiro do plano. Simples assim.

Adentrando na análise dos aspectos jurídicos inerentes à matéria versada nestes autos, é importante trazer ao lume as fontes de receita do FASCAL listadas no art. 3º da citada [Resolução nº 347/2024](#), *verbis*:

Das Contribuições

Art. 3º Constituem receitas do Fascal:

I – **dotações orçamentárias da ordem de 6%, calculadas sobre os valores constantes da lei orçamentária da CLDF para o grupo de despesa relativo a pessoal e encargos sociais, incluídas as despesas com ressarcimento de pessoal requisitado;**

II – contribuição mensal e coparticipação nas despesas dos beneficiários titulares do Fascal e dos respectivos dependentes, conforme valores e percentuais constantes da tabela do Anexo I e do artigo 5º desta Resolução, os quais são reajustados anualmente de acordo com o percentual atuarialmente apurado para assegurar o equilíbrio nas contas do Fascal ou, na sua ausência, pelo índice de reajuste definido pela Mesa Diretora;

III – receitas de convênios, contratos e outros ajustes celebrados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiros;

IV – receitas de aplicações financeiras referentes aos recursos diretamente

arrecadados;

V – contribuições, doações e outros atos de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

VI – saldos de exercícios anteriores;

VII – recuperação de despesas médico-hospitalares;

VIII – remanejamento do orçamento da CLDF;

IX – outros recursos que lhe sejam destinados. *(grifo nosso)*

Dentre as diversas fontes e custeio do FASCAL, merece destaque o comando inserto no inciso I, do art. 3º, acima transcrito que prevê a participação da CLDF, mediante “**dotações orçamentárias da ordem de 6%**”, calculadas sobre os valores constantes da lei orçamentária da CLDF para o grupo de despesa relativo a pessoal e encargos sociais, incluídas as despesas com ressarcimento de pessoal requisitado.

A esse respeito, releva notar que a expressão “**dotações orçamentárias da ordem de 6%**” deve ser lida como sendo “**no mínimo 6%**”, permitindo à CLDF realizar, sempre que necessário, ajustes orçamentários para manter o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo. Trata-se de interpretação por analogia dos comandos expressos no *caput* e no § 3º do art. 21 da Lei nº 3831/2006^[1], que criou o Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Distrito Federal – INAS, o qual tem por finalidade proporcionar, sem fins lucrativos, aos seus beneficiários titulares e dependentes, em regime de autogestão, o Plano de Assistência Suplementar à Saúde, denominado GDF SAÚDE.

A leitura mais apressada do inciso I do art. 3º supratranscrito pode levar à conclusão de que haveria um limite máximo intransponível e fixo de 6% das dotações orçamentárias da CLDF. Todavia, a previsão de receitas de “dotações orçamentárias na ordem de 6%” significa que o orçamento será ajustado para corresponder a essa porcentagem, geralmente em relação a um total específico, representando receita orçamentária igual a despesa orçamentária.

A redação deste dispositivo permite alguma flexibilização de ordem orçamentária pois, assim como o GDF é responsável pelo GDF Saúde, esta Casa é responsável pela cobertura de eventuais carências financeiras do FASCAL decorrentes de suas despesas operacionais, o que justifica a necessidade de um bom planejamento das ações de forma a mitigar os riscos que possam comprometer a estabilidade financeira do plano e inviabilizar sua operação.

Com efeito, uma vez estipulada a dotação orçamentária do Fundo, o equilíbrio financeiro pressupõe que as receitas financeiras sejam adequadas para cobrir integralmente as despesas programadas para o respectivo exercício. Esse princípio garante que não haja déficits orçamentários ou financeiros, assegurando que as despesas realizadas não superem as receitas disponíveis. Em suma: fixado o orçamento do FASCAL, estabelecido nos termos da Resolução nº 347/2024, o aporte financeiro deverá ser realizado para a cobertura integral do valor, independentemente de parcela da CLDF ou dos beneficiários.

A transferência formal de recursos constitui um procedimento de natureza orçamentário-financeiro, essencial para viabilizar a movimentação de valores entre unidades orçamentárias, especificamente o FASCAL e a CLDF. Por meio desse mecanismo, levando-se em consideração as mensalidades dos beneficiários estabelecidas no inciso I (as quais possuem caráter financeiro), eventuais demandas adicionais de recursos financeiros serão supridas por meio de reposições proporcionais à diferença apurada, assegurando-se, assim, a manutenção do equilíbrio financeiro do Fundo ao longo do exercício.

Trata-se, portanto, da preservação da estabilidade financeira entre as unidades gestoras. A

redução dos recursos em uma unidade resultará no incremento proporcional em outra, sempre em conformidade com a dotação orçamentária estipulada para o período financeiro vigente.

Desta forma, estabelecidas as regras de cálculo para a contribuição mensal dos beneficiários, calculam-se os valores descritos na Tabela do Anexo I. Por conseguinte, eventual decréscimo desses valores deverá ser compensado com acréscimo correspondente pela CLDF, por repasse financeiro, para manter o equilíbrio dos gastos do Fundo.

A par disso, cabe assinalar que o art. 46 da [Resolução nº 347/2024 determina expressamente a revisão anual dos](#) valores de contribuição constantes do Anexo I, *"para assegurar a realização das reservas consideradas necessárias pela ANS para a continuidade da cobertura assistencial."*

Tendo em vista que a citada [Resolução foi publicada no Diário da Câmara Legislativa – DCL nº 141, de 01.07.2024, a matéria tratada nestes autos se amolda à previsão revisional indicada no art. 46 acima mencionado, cabendo à Mesa Diretora a expedição de ato específico, amparado em pronunciamentos das áreas técnica, financeira e orçamentária, e de acordo com cálculos atuariais, e revisar, para mais ou menos, os valores](#) constantes do Anexo I da Resolução nº 347/2024.

No tocante ao aspecto temporal da autorização de redução dos descontos em folha de pagamento em exame, observa-se que a instrução do presente processo não traz qualquer informação sobre o tema, razão pela qual tudo indica que deverá perdurar pelo menos até a próxima revisão atuarial ou antes, por simples revogação do AMD que vier a ser aprovado.

A esse respeito, é preciso lembrar que a orientação jurídica aqui lançada não exime conclusão da instrução processual destes autos, devendo-se acrescentar a manifestação da área de orçamento da CLDF acerca da viabilidade orçamentária ou não de se aprovar as medidas descritas no AMD em exame.

Outrossim, deve-se considerar que o regime de autogestão do FASCAL exige a administração adequada e contínua dos recursos financeiros colocados à disposição do fundo, para assegurar a manutenção dos padrões de qualidade dos procedimentos realizados e o controle dos respectivos valores dispendidos, por meio de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a prestação final dos seus serviços de assistência à saúde a seus associados.

Neste diapasão, cumpre frisar que a minuta de Ato da Mesa Diretora em exame (2129655), preserva o fluxo de receitas e o equilíbrio atuarial do FASCAL, na medida em que (art. 1º) determina o desconto diretamente no processamento da folha de pagamento dos beneficiários associados e (art. 2º) o ressarcimento do montante dos valores efetivamente descontados ao FASCAL, (art. 2º, par. único), mediante complemento do valor (art. 3º, V ou IX, da Resolução nº 347/2024).

Analisando as disposições sugeridas, não se vislumbra, de plano, qualquer incompatibilidade evidente com a Constituição Federal de 1988, com a Lei Orgânica do DF, com a LC nº 840/2011 ou com a própria Resolução nº 347/2024.

Não obstante a competência e a refinada cultura administrativa do senhor Secretário Executivo da Segunda Secretaria e os termos da minuta por ele proposta (2129655), tomamos a liberdade de apresentar nova minuta de AMD, com o intuito de aprimorar a redação dos dispositivos propostos. Senão vejamos:

ATO DA MESA DIRETORA Nº , DE 2025

Dispõe sobre o abatimento nas mensalidades referentes às

contribuições de mensalidades dos associados do Fundo de Assistência à Saúde dos Deputados Distritais e Servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal – Fascal, descontadas na folha de pagamento da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, especialmente aquelas conferidas pelo arts. 41, §2º, e 275 do Regimento Interno, RESOLVE:

Art. 1º Fica autorizada a redução no percentual de 50% dos descontos em folha de pagamento da Câmara Legislativa do Distrito Federal referentes às mensalidades dos associados do Fundo de Assistência à Saúde dos Deputados Distritais e Servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal – Fascal.

Art. 2º Para a manutenção do equilíbrio atuarial do Fascal, a Câmara Legislativa do Distrito Federal fará o pagamento ao Fascal para compensação dos valores correspondentes à diferença entre o valor efetivamente descontado em folha de pagamento e o valor devido pelos servidores associados, conforme previsão da tabela de mensalidades, constante do Anexo I da Resolução nº 347/2024.

Parágrafo único. A compensação será exclusivamente referente às mensalidades dos titulares e dependentes.

Art. 3º O Gabinete da Primeira Secretaria estabelecerá regras e procedimentos que se façam necessários para implementação desta Ato.

Art. 4º Este Ato entra em vigor em 1º de junho de 2025.

Como não poderia ser diferente, a administração da CLDF deve observar sempre os princípios e regras que regem a Administração Pública, constantes do art. 37, da Constituição Federal de 1988, e do art. 19, da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODE, bem como as normas de direito orçamentário e financeiro inerentes ao setor público.

Além dos princípios expressos na Carta Constitucional e na LODE, os administradores devem observar outros princípios próprios do Direito Administrativo implícitos, como o da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade e do interesse público. Logo, toda decisão administrativa deve ser amparada por um critério de razoabilidade e de proporcionalidade, pois no cenário desenhado pela CF/88, não se tolera nenhuma conduta que escape desse mecanismo de validação, cuja origem está na vertente substancial do devido processo legal.

Assim é que não basta dizer que a Resolução permite remanejamento, ressarcimento ou compensação orçamentária para custeio das despesas do FASCAL (art. 3º da Resolução nº 347/20240, mas que cabe ao gestor público comprovar e expor seu convencimento a respeito, de que essa contratação é a solução ótima para o problema enfrentado e que essa decisão se afigura submissa não apenas à letra estrita da norma, mas a um conjunto de fatores que orientam a boa governança na aplicação de recursos públicos.

3. CONCLUSÃO

Forte nas razões acima destacadas, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, tendo em vista tudo o que foi acostado aos autos até o momento, não se vislumbra óbice evidente, sob o prisma jurídico, à redação proposta para a minuta de Ato da Mesa Diretora apresentada neste parecer, restando, ainda, colher a manifestação da unidade de orçamento desta Casa acerca da viabilidade orçamentária da medida proposta.

À superior consideração.

SÉRGIO LUIZ DA SILVA NOGUEIRA
Procurador Legislativo

[1]

Art. 21. A contribuição mensal para o GDF-SAÚDE-DF corresponderá ao percentual de 4% (quatro por cento) para o beneficiário titular, calculado sobre a sua remuneração bruta e de 1% (um por cento) para cada dependente, **cabendo ao Governo do Distrito Federal efetuar aporte mensal de, no mínimo, 1,5% (um e meio por cento) calculado sobre o valor mensal total da folha de pagamento de seus servidores.** *(grifo nosso)*

(...)

§ 3º O Governo do Distrito Federal é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do GDF-SAÚDE-DF, decorrentes de despesas que tenham como causa esta Lei, na forma da Lei Orçamentária Anual. *(grifo nosso)*



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIZ DA SILVA NOGUEIRA - Matr. 11025, Procurador(a) Legislativo**, em 15/05/2025, às 17:32, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **2146692** Código CRC: **F3480994**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.28— CEP 70094-902— Brasília-DF— Telefone: (61)3348-8270
www.cl.df.gov.br - pg@cl.df.gov.br

00001-00007351/2025-80

2146692v2



DESPACHO

APROVO o PARECER- PG Nº 185/2025-NAMD (2146692) da lavra do douto Procurador Legislativo SÉRGIO LUIZ DA SILVA NOGUEIRA pelos seus próprios fundamentos, o que faço com suporte no Art. 6º, inc. V, da Resolução 140/97 (com a alteração da Resolução 183/2002) c/c o art. 54, inc. III e IV da Resolução n. 337/2023, razão pela qual, encaminho ao senhor Secretário-Geral para conhecimento e providências.

Brasília, 15 de maio de 2025

Atenciosamente,

VALDINEI CORDEIRO COIMBRA
Procurador-Geral.



Documento assinado eletronicamente por **VALDINEI CORDEIRO COIMBRA - Matr. 24063, Procurador(a)-Geral**, em 15/05/2025, às 18:53, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **2146878** Código CRC: **57E31BA8**.